



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/16

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Livramento/PB

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Carmelita Estevão Ventura Sousa

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
**Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC –00343/2.018**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> **Carmelita Estevão Ventura Sousa** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/16

**FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sr<sup>a</sup>. Carmelita Estevão Ventura Sousa, exercício 2015;
- II. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF
- III. Aplicar multa a Sr<sup>a</sup>. Carmelita Estevão Ventura Sousa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 60,72 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- IV. Recomendações à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
  - passe a guardar observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - busque a constante redução das despesas com pessoal, notadamente aqueles contratados a título precário; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04006/16**

- resguarde os princípios norteadores da Administração Pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

mfa

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 11:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 09:06



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 17:15



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL